

Estudos sobre: Alterações Cadastrais e Baixas nos Sistemas Societários

Atividade Extensionista: Contratos Mercantis

Professor Amaury Walquer Ramos De Moraes

5.1 Alterações cadastrais e baixas nos modelos societários.

Os procedimentos de uma alteração contratual são semelhantes aos da abertura de empresa. Cada município e estado segue um modelo. Os tipos mais comuns de alteração contratual são:

- Alteração de endereço dentro do mesmo município;
- Alteração de endereço entre estados;
- Alteração de atividade;
- Alteração de quadro societário;
- Aumento de capital e cláusulas contratuais;
- Alteração de enquadramento da empresa;
- Transformação de tipo jurídico (Mei, Empresário Individual, Limitada ou Eireli);
- Correção em informação cadastral, na Receita Federal do Brasil, no ato de constituição, raros, mas acontecem.

A alteração contratual passa por algumas etapas, existem obrigações do solicitante e da empresa (quando contratada) que fará essa alteração. O alinhamento do tipo de alteração é a base do processo. Nesse primeiro contato é estimado um prazo de finalização, pois é neste momento que são entendidas as particularidades do respectivo tipo de alteração, são solicitados dados, informados os custos das taxas processuais e finaliza-se um acordo dos tópicos de alteração.

Existem custos do escritório contábil, taxas das juntas comerciais, dependendo da alteração e do estado, gera taxas municipais também. Para processos do tipo jurídico Sociedade Limitada e Eireli, é necessária a elaboração do contrato com as alterações desejadas, seguindo os padrões de aprovação da legislação e Normativas da Junta Comercial de cada estado.

Com as informações alinhadas e rascunho prévio (Contrato Social / Requerimento de Empresário) aprovado para o processo, segue para a etapa de preenchimento de informações nos órgãos. Dependendo do município e do tipo da alteração, existe um procedimento chamado viabilidade, que resumidamente significa consulta prévia da prefeitura. Isso é para saber se pode ou não realizar a alteração desejada no local. Embora a empresa seja constituída, se alterar

uma atividade, por exemplo, a prefeitura solicita essa consulta e, sendo aprovada, é iniciado o processo na Receita Federal e Junta Comercial.

O cadastro na Receita Federal do Brasil é realizado (em alguns casos) após a viabilidade informando o tipo de alteração a ser realizada. Este preenchimento é analisado pelos órgãos competentes para liberar um documento chamado DBE (Documento Básico de Entrada do CNPJ), que é o principal formulário de alteração do CNPJ.

Aprovado o documento DBE, as tratativas da alteração seguem para Junta Comercial correspondente do estado. Nesse momento realiza-se um novo preenchimento informando a alteração para geração dos formulários, bem como as taxas (estadual e municipal), pontuando que variam de acordo com o estado.

Gerados os formulários, inicia-se o procedimento de assinatura, via física ou eletrônica (dependendo do estado). Caso seja feita a opção pelo meio eletrônico é necessária certificação digital. Formulários prontos e assinados, é dada entrada na Junta Comercial, que seguirá para análise do processo. Este procedimento é realizado por um dos analistas do órgão.

No momento em que o processo é deferido (aprovado), temos CNPJ e Contrato Social (ou Requerimento de Empresário) alterados. Mas ainda não significa que o processo esteja finalizado. É preciso cumprir a etapa de alteração na prefeitura, no caso do DF, nas administrações regionais. Caso o processo seja indeferido (rejeitado), segue-se com a orientação de correção, feita no sistema da junta comercial para nova assinatura e reapresentação do processo, aguardando a análise e aprovação.

Além disso, para as empresas com atividades regulamentadas, que tem um órgão fiscalizador, é necessário alterar os dados em cada procedimento de alteração. Esta também exige pagamento de taxa específica do órgão, e o não cumprimento gera multa. Com o entendimento das nuances do processo de alteração, é possível fazer um planejamento e ter a tranquilidade de passar por ele até sua finalização.

5.2 Sociedade Anônima

A Sociedade Anônima é um dos tipos societários possíveis de constituição de uma empresa. Ele está previsto na Lei 6.404 de 1976, também conhecida como a Lei das S/As. Sua principal característica é que o capital financeiro deste tipo de empresa é dividido por ações, as quais são detidas pelos acionistas – que devem ser sempre duas ou mais pessoas, cujo objetivo é adquirir lucros e distribuí-los aos acionistas.

Esse tipo de sociedade é indicado para empresas com alto volume de investimento inicial, visando um crescimento acelerado. Vale destacar, que toda empresa deve enquadrar-se em um dos tipos societários, também chamados de regimes jurídicos, previstos na legislação brasileira.

O tipo societário em que sua empresa se enquadra determina quais normas sua gestão deve seguir, enquanto pessoa jurídica. Ele também estabelece a dinâmica das relações entre a empresa (PJ) e os proprietários ou sócios (PFs).

Além da Sociedade Anônima, a legislação brasileira também prevê outros tipos societários: Sociedade Limitada (LTDA), Sociedade Simples, Empresário Individual (EI) e até mesmo o famoso Microempreendedor Individual (MEI).

De maneira geral, empresas de grande porte decidem operar sob a forma de Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima. O motivo é que esses tipos societários apresentam uma estrutura organizacional mais robusta, que oferece maior segurança para negócios que movimentam quantias elevadas todos os anos.

Uma sociedade anônima é um tipo de sociedade empresarial que pode ser aberto por empresas que já atuam como Sociedade LTDA, por exemplo, e pretendem migrar para um tipo societário com mais possibilidades. Também é uma opção para startups que buscam crescimento rápido e mais oportunidades de receber investimentos e para pessoas que desejam investir em grandes negócios.

A característica fundamental da Sociedade Anônima, que está prevista logo no artigo 1º da Lei das S/As, é que seu capital social é dividido em ações. Uma ação é um papel que representa uma determinada fração do capital social de sua empresa. Quanto mais ações um sócio detém, maior é o seu controle sobre a empresa.

No conceito de Sociedade Anônima, este capital fornecido pelos sócios no momento da abertura da empresa pode estar em formato de espécie, imóveis e outros bens. Esses bens são avaliados por peritos e incorporam o capital social da empresa. A partir daí a sociedade tem um patrimônio próprio. Quando os acionistas vão negociar as ações da companhia, o valor dessas transações consideram o capital social que ela possui.

5.3 DREI

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) é um órgão vinculado à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE) do Ministério da Economia no Brasil, foi criado em 2013, em substituição ao então denominado Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC). O DREI é responsável por regulamentar e supervisionar os processos de registro e legalização de empresas no país, bem como promover a integração dos registros públicos das empresas.

No contexto das transformações societárias, o DREI emite instruções normativas que estabelecem as regras e procedimentos para as empresas que desejam realizar mudanças em sua estrutura societária. Isso inclui fusões, aquisições, incorporações, cisões, transformações e outras operações que afetam a composição acionária e a estrutura jurídica das empresas.

As instruções normativas do DREI geralmente abordam aspectos como: Documentação Necessária, Procedimentos de Registro, Prazos e Taxas, Responsabilidades e Obrigações, Aspectos Contábeis e Tributários, Publicação de Avisos e Comunicações.

É importante ressaltar que as instruções normativas do DREI podem ser atualizadas ao longo do tempo para refletir mudanças na legislação e nas práticas comerciais. Portanto, as empresas que planejam realizar transformações societárias devem consultar as instruções

normativas mais recentes e buscar assessoria jurídica especializada para garantir o cumprimento adequado das regulamentações em vigor.

As Competências do DREI estão estabelecidas, precipuamente, na Lei nº 8.934/1994 e no Decreto nº 1.800/1996, que a regulamenta. Há também normas atinentes ao DREI no Decreto nº 9.927/2019 e no Decreto nº 11.036/2022.

5.4 Lei 8 934/94

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é a forma que está prevista em lei para a inscrição é o cadastramento de empresas no Brasil. Esse sistema é subordinado às normas que estão previstas na Lei 8.934-94, é valido para todo território nacional, de forma sistemática , por órgãos federais e estaduais.

São essas as finalidades do Registro comercial: dar garantia publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos o registro na forma da lei; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no país e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

O Sistema de Registro é composto pelos seguintes órgãos: O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo; As Juntas Comerciais, como órgãos locais, com função executora e administradora dos serviços de registro. A Junta Comercial de cada unidade federativa, com jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva e sede na capital, é subordinada ao governador de sua unidade federativa e ao DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comercio).

Os órgãos que compõem as Juntas Comerciais são: a Presidência, como órgão diretivo e representativo; o Plenário, como órgão deliberativo superior; as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores; a Secretaria-Geral, como órgão administrativo; a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

5.5 Art. 1028 - 1034 CC

A Sociedade Empresária é um elo entre duas ou mais pessoas que possuem um objetivo comum de exercer de maneira profissional alguma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, visando o lucro que será dividido entre essas pessoas que se uniram.

A resolução da sociedade em relação a um sócio é também conhecida como dissolução parcial. A dissolução parcial acontece quando rompemos o contrato social, em relação a um ou mais sócios, de maneira voluntária ou involuntária. Todavia, há continuidade das atividades.

O mesmo não acontece na dissolução total, em que há interrupção das atividades empresariais. Na dissolução total, por ter fim a atividade social, utiliza-se um instrumento chamado distrato, enquanto na dissolução parcial, por continuar a atividade social, utiliza-se a alteração contratual.

As causas da dissolução parcial são as seguintes:

- **Morte (CC, art. 1.028):** No caso de morte de um dos sócios deve-se observar o disposto no Contrato Social da Empresa e no art. 1.028 da Lei 10.406/02 (Código Civil) que trata da liquidação das cotas sociais. A regra é que quando um sócio morre a sua quota será liquidada. Contudo, o próprio artigo prevê exceções: Se o contrato dispuser diferente: o contrato social é livre para estabelecer tratamento outro que não a dissolução parcial da sociedade em caso de morte de um sócio. Os sócios restantes podem optar pela dissolução total: esta hipótese existe se um sócio que era extremamente importante para a sociedade vir a falecer ou se um sócio que detinha uma parcela muito grande do capital morre, de maneira que não reste caixa viável para continuar as atividades da empresa. Podem também optar pela substituição do falecido: nesta hipótese, acorda-se a substituição do sócio que faleceu pelos seus herdeiros. Obviamente, há que existir vontade das partes, pois ninguém é obrigado a manter sociedade sem que se interesse por isso.
- **Retirada (CC, art. 1.029):** Outra hipótese de dissolução parcial é a retirada de um dos sócios. Ocasionalmente pode vir a ocorrer algum tipo de desentendimento entre os sócios que leva à quebra da “affectio societatis” ou seja, o desinteresse dos sócios em continuar com aquela relação societária. Quando esta quebra da afeição societária acontece, existem algumas possibilidades jurídicas que podem ser adotadas pelos sócios. A primeira possibilidade é a compra e venda de cotas sociais entre os sócios. Mas para que isso ocorra, é preciso haver acordo entre as Partes. Caso não haja acordo entre as Partes, existe a possibilidade de um dos sócios manifestar o interesse em retirar-se da sociedade. Este exercício do direito de retirada está previsto no artigo 1.029 da Lei 10.406/02 (código Civil), devendo o sócio que tiver o interesse em retirar-se da sociedade de prazo indeterminado, enviar uma notificação extrajudicial aos demais sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, manifestando o seu interesse. Neste caso, havendo consenso entre os sócios, é possível realizar a alteração do contrato social com a modificação do quadro societário, mesmo que as Partes ainda não tenham pactuado o pagamento da participação societária do sócio retirante.
- **Exclusão ou expulsão (CC, art. 1.030 e 1.085):** Por fim, a última opção de dissolução parcial da sociedade é a exclusão de um sócio nos termos do art. 1.030 e 1.085 da Lei 10.406/02. Contudo, neste caso é preciso demonstrar a falta grave no cumprimento de suas obrigações ou a sua incapacidade superveniente e tal procedimento, ao contrário dos primeiros, somente poderá ser realizado judicialmente. Importante ressaltar que a lei não define o que é a falta grave, mas podemos considerá-la como sendo qualquer ato de fraude, desvio de recursos ou clientela da sociedade, conduta desleal, descumprimento das obrigações legais de sócio, utilizar o nome da sociedade em interesse próprio ou de terceiros, entre outros. Qualquer sócio pode ser excluído judicialmente se houver cometido: Falta grave (a lei não define o que vem a ser falta grave) ou por Incapacidade superveniente (ver artigo 974 CC). O sócio incapaz pode continuar na sociedade. Todavia, não poderá, obviamente, exercer funções de administração. Se os demais sócios quiserem tira-lo da sociedade, haverá discussão em juízo. O quórum para iniciativa da propositura da ação é da maioria dos demais sócios. Todavia, o Código não fixou o que vem a ser essa maioria, se contada por cabeça ou por maioria do capital social. Ademais, o parágrafo único do artigo 1.030 prega que haverá dissolução de pleno direito caso o sócio venha a falir ou seja objeto de execução por credor em relação aos lucros da sociedade (CC, artigo 1.026).

ATENÇÃO: Segundo o Código Civil, se o sócio se retirar, for excluído ou morrer, responderá pelas obrigações sociais até dois anos após a averbação da dissolução parcial. E mais: se o sócio for retirante ou excluído, responderá pelas dívidas sociais existentes entre o período da resolução e a data da averbação, por dois anos.

Bibliografia:

5.4-https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm

5.2-<https://basement.io/blog>

5.3-<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei>

5.5-<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/empresarial-resolucao-da-sociedade-em-relacao-a-um-socio-fgv/>

5.5-<https://www.mbempresarial.com.br/resolucao-da-sociedade-em-relacao-umsocio/#:~:text=A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade%20em,da%20Empresa%20e%20no%20art.>

5.1-<https://conube.com.br/blog/como-fazer-alteracao-contratual/>

5.1-<https://blog.meifacil.com/microempreendedor-individual/alteracao-cnpj-redesim/>